



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS –ESTADO DE SÃO PAULO.

Pregão Eletrônico nº 063/2021

Processo nº 888/2021

A empresa **SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 23.643.895/0001-88, com sede em Embu das Artes, na Rua dos Bancários, nº 388, Bairro Jardim Embuema, CEP 06803-130, no Estado de São Paulo, representada por seu preposto legal, **EVELLYN SOUSA POTARCIO GOUVEA**, brasileira, solteira, Advogada, inscrita no CPF nº 384.630.488-38, portadora do R.G 48.365.398-6, OAB/SP 370.544, vem à honrosa presença de Vossa Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e quebra ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no que tange À HABILITAÇÃO da empresa **AIR LIQUIDE BRASIL.**, por ora chamada recorrida, tudo conforme adiante segue rogando, desde já, seja o presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso não se convença das razões abaixo formuladas conforme segue:

Termos em que,
Pede deferimento.

Embu das Artes, 14 de Junho de 2022

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

I) DOS FATOS

A empresa SUPERARMED, participou do Pregão Eletrônico nº 63/202, cujo objeto é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DOMICILIAR DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DO PROGRAMA OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR PROLONGADA, ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

O certame ocorreu na data de 07/06/2022, às 09:30 no portal Licitações-e, onde a empresa AIR LIQUIDE, sagrou-se arrematante do lote 01, no valor de R\$ R\$ 770.700,00, contudo a empresa SUPERARMED ofertou o lance no valor de R\$ 809.300,00, alcançando a posição de segunda colocada.

A empresa SUPERARMED, está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, ao analisarmos os valores é notório que o valor arrematado está dentro da margem de 5%, sendo o correto a mesma ter ofertado o valor de R\$ 768.835,00 o que não ocorreu. Imediatamente o sistema finalizou a sessão e o pregoeiro se manifestou no chat, em seguida empresa Ligou para o setor de licitações e falou com o Sr. Leonardo, que este estaria acompanhando a sessão, o mesmo disse que era responsabilidade do Portal Licitações-e a convocação da empresa para ofertar o lance de desempate.

A empresa entrou em contato com o suporte técnico do Sistema Licitações-e, no qual fomos informados que o sistema não identificou o empate, porém cabe o Pregoeiro acompanhar a sessão e que este poderia reiniciar a qualquer momento a disputa, dando oportunidade para empresa ofertar o lance de desempate. Ligamos novamente para o setor de Licitações e fomos informados que caso a empresa se sentisse prejudicada deveria manifestar a intenção de recurso.

Além desse fator, ao analisarmos a documentação da recorrida, verificamos que a mesma não possui em seu quadro de funcionário profissional fisioterapeuta, foi apresentado ficha de registro de funcionário com o cargo de “técnico de atendimento domiciliar”, por mais que o profissional possua o Crefito este não está exercendo a função de fisioterapeuta conforme exigido no item 8.5.3.2.1.

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

Desta forma, o presente recurso, para análise dos fatos e reaver a decisão proferida em declarar vencedora a empresa em questão.

II- DO DIREITO

O Instrumento Convocatório no item 5.8 do edital, transcreve as regras para aplicação do tratamento diferenciado para empresas enquadradas como ME ou EPP:

“5.8. Encerrada a fase de lances, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos do artigo 44 e 45 da Lei Complementar n° 123/06.

5.9. Para os fins do item 5.8, entende-se por empate aquelas situações em que os lances ofertados pela ME e EPP sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao melhor lance classificado”.

Resta claro, que houve desatendimento aos requisitos estipulados no edital, e ainda mais na própria Lei Complementar n° 123/06:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão”.

Vejamos, no próprio portal do Licitações-e, existe a cartilha para compradores, aonde deixa claro, que o sistema fornece total autonomia para o pregoeiro, em qualquer momento reabrir a sessão, modificar a situação do lote, entre outras funções. O mesmo não restringe atos decisórios nos processos, e nem possui esse objetivo. Abaixo trecho do manual:

“O Sistema registra as informações relativas à licitação, lote, lances, tipo de disputa, duração, percentual de variação, que permite ao Pregoeiro acompanhar a evolução do ganho, em valores monetários (os valores, em percentuais, são observados pela equipe de apoio – visão da sociedade. O acesso à disputa, para acompanhamento, não exige chave e senha), duração e quantidade de licitantes presentes e ausentes, por coluna.

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

A coluna 'Ação' traz os comandos a cargo do pregoeiro, como o acionamento do tempo randômico (tempo aleatório entre 01 segundo e 30 minutos), a convocação de ME/EPP (quando o sistema reconhecer empate ficto numa disputa), o reinício de uma disputa suspensa* e o encerramento de uma disputa já concluída. Para acessar a ação, o usuário deve clicar na linha do lote, que ficará na cor amarela e depois no botão de 'Ação'. <https://www.licitacoes.com.br/aop/documentos/CartilhaComprador.pdf>

Contudo, vale ressaltar que cabe a Autoridade competente, aplicar a Lei em seus atos administrativos, não terceirizando a responsabilidade que foi lhe atribuída. A lei dispõe os deveres do agente público:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.*

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Dentro das responsabilidades do pregoeiro, é o dever de ser diligente e executar bem as atribuições de sua competência é inerente à condição de quem quer que preste serviços a outrem. O compromisso de bem atuar e de cumprir o encargo confiado gera responsabilidades que implicam em ter que assumir as consequências de atos que resultem da inobservância de deveres descumpridos ou atendidos de forma insatisfatória.

Exige-se portanto, atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade estatal, dentre estes aqueles constantes no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída. Atos que importem em lesão ao interesse público não se compatibilizam com o encargo que a ele se imputa.

Ao desatender às obrigações confiadas, submeter-se-á o pregoeiro às responsabilidades nas esferas administrativa, cível e criminal. No âmbito civil apurar-se-á a ocorrência de danos a serem reparados em razão de eventual irregularidade que se lhe possa imputar. Na área criminal a repercussão estará adstrita ao exame de cometimento de fato tipificado como crime pelas leis em vigor.

Neste sentido, pertinente ao que se refere as responsabilidades atribuída ao pregoeiro, abaixo a transcrição da opinião do respeitoso autor Marçal Justen Filho:

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

“Cabe-lhe promover o pregão com estrita observância na disciplina legal e editalícia, submetendo-se, aos princípios norteadores da atividade administrativa. Esses princípios impõem ao pregoeiro o reconhecimento de que a realização do interesse público não significa autorização para lesar o interesse privado”.

Além disso, houve o desatendimento do edital, no que tange a qualificação técnica no item 8.5.3.2.2, aonde não se comprovou o vínculo profissional, sendo apresentado o cargo de Técnico em Atendimento Domiciliar, vejamos:

“8.5.3.2.2. Os referidos profissionais deverão ocupar o quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso”

A legislação é clara, ao exigir que haja o comprovante de vínculo entre o profissional e a empresa, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, orientou através da Súmula 25 o seguinte:

“Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços”

No artigo 30 da Lei 8.666/93, detém mais detalhado sobre a comprovação entre profissional e licitante, o que não ocorreu no caso em epígrafe:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

Desta maneira, a SUPERARMED ciente da seriedade desse renomado órgão, bem como deste Ilustre Pregoeiro, pede que a decisão do Nobre Julgador que declarou a Recorrida, Vencedora neste processo seja reconsiderada, pois a empresa não pode ofertar o lance de desempate para empresas ME ou EPP. Logo, requer que a recorrida seja declarada Inabilitada pelas razões apresentadas acima e por não atender as exigências de habilitação constante no edital.

II- DO PEDIDO

À vista do exposto, requer seja julgado procedente o presente Recurso Administrativo, para que seja reaberta a disputa para que a empresa SUPERARMED, possa ofertar o lance de desempate conforme Lei Complementar 123/06 e/ou que seja declara inabilitada a empresa AIR LIQUIDE, por não atender os requisitos de qualificação técnica do edital. Portanto, requer, que seja dado continuidade aos feitos de adjudicação, homologação para a requerente, conforme previsto no edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Carlos, 14 de junho de 2022.

Evellyn Sousa Potarcio Gouvea
OAB/SP 370.544

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br